



CONDUTAS **VEDADAS** DURANTE O PERÍODO ELEITORAL



Eleições 2022
Controladoria e Procuradoria-Geral do Município



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....03

2. DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS.....04

3. CONDUTAS VEDADAS.....05

3.1 VEDAÇÕES SOBRE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS.....05

3.1.1 USO OU CESSÃO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO.....05

3.1.2 USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS.....06

3.1.3 USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL.....07

3.1.4 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS.....08

3.2 VEDAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS.....09

3.2.1 INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.....09

3.2.2 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS EM INAUGURAÇÕES.....10

3.3 VEDAÇÕES RELACIONADAS A RECURSOS HUMANOS.....10

3.3.1 CESSÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS.....10

3.4 VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS.....11

3.4.1 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS.....11

3.5 VEDAÇÕES SOBRE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.....12

3.5.1 PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.....12

3.5.2 UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES MUNICIPAIS.....13

3.5.3 PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....14

3.5.4 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.....15

4. PERGUNTAS FREQUENTES.....17

5. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2022.....18

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....22

REFERÊNCIAS.....24



APRESENTAÇÃO

Considerando as atribuições da Procuradoria-Geral do Município, que desempenha função essencial à justiça e é competente para consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e da Controladoria-Geral do Município, que desempenha importante função de incremento da transparência da gestão e a prevenção de falhas e omissões na prestação e gestão do serviço público, elaboraram a presente cartilha, com o intuito de orientar as melhores práticas administrativas durante o período eleitoral de 2022.

Destaca-se que o presente material tem por objetivo apresentar, de modo bastante conciso e sem esgotar as discussões sobre o tema, as condutas vedadas às agentes e aos agentes públicos no âmbito do município de Contagem nas eleições 2022, baseando nos dispositivos da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais e as orientações da Advocacia-Geral da União aplicáveis ao contexto municipal e reproduzidas na íntegra ao longo do texto.

Ainda no contexto da finalidade desse manual, pretende-se evitar a prática de atos por agentes públicos do município, candidatos ou não, que possam ser questionados como indevidos nesse período, ou em relação aos quais se possa alegar transbordamento da ordem legalmente estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência na sua lisura. Reforçando que devem ter cautela para que seus atos não venham a provocar qualquer desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos e candidatas, nem violem a moralidade e a legitimidade das eleições.¹

Finalmente, é necessário ressaltar que a participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos. Portanto, em consonância com os preceitos e garantias constitucionais, não é vedado aos agentes públicos participarem, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites impostos pela legislação, bem como os princípios éticos que regem a Administração Pública. Assim, a construção desse material pauta-se no esforço conjunto de subsidiar a tomada de decisões ao longo desse período de eleições, além de sensibilizar os agentes dos desdobramentos de eventuais condutas adotadas durante o pleito eleitoral.

¹BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2022, orientação aos Agentes Públicos.**



2. DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS

Para a definição de agentes públicos, adota-se o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30/09/1997 (Lei das Eleições) em seu § 1º do art. 73:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Verifica-se que a definição dada pela Lei é a mais ampla possível, sendo, portanto, considerando agente público para os fins da legislação eleitoral aquele que seja:

- Agente político (Presidente da República, Governadores/Governadoras, Prefeitos/Prefeitas e respectivos (as) Vices, Ministros/Ministras de Estado, Secretários/Secretárias, Senadores/Senadoras, Deputados/Deputadas federais e estaduais, Vereadores/Vereadoras e etc.);
- Servidor/servidora titular de cargo público, efetivo ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
- Empregado/empregada, sujeito(a) ao regime estatutário ou celetista, permanente ou temporário, contratado(a) por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- Pessoa requisitada para prestação de atividade pública, tais como, membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutado para o serviço militar obrigatório entre outros;
- Gestor/gestora de negócios públicos;
- Estagiário/estagiária em órgão ou entidade pública ou empresa pública ou sociedade de economia mista;



- Aquele/aquela que se vincula contratualmente com o Poder Público (prestador terceirizado de serviço, concessionário ou permissionário de serviços públicos e delegado de função ou ofício público).

3. CONDUTAS VEDADAS

As condutas vedadas aos agentes públicos, de acordo com o caput do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), fundamentam-se no princípio da igualdade e de oportunidade entre os candidatos e as candidatas. Objetivando, assim, impedir a prática de atos no âmbito da administração pública que possam beneficiar um candidato ou uma candidata ou um partido político, em prejuízo do interesse público e da democracia.

As condutas vedadas dispensam comprovação de elemento subjetivo de dolo ou culpa do sobre a intenção do agente, sendo cláusulas de responsabilidade objetiva. Torna-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva da conduta para influenciar o pleito (Respe TSE nº 38704, rel. Min. Edson Fachin de 13.8.2019 e Agravo de Instrumento TSE nº 5747, rel. Min. Edson Fachin de 07/02/2020).

A seguir, destacamos as principais condutas proibidas aplicáveis aos agentes públicos do Poder Executivo Municipal, agrupadas por tema, incluindo disposições sobre propaganda eleitoral e publicidade institucional.

3.1 VEDAÇÕES SOBRE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

3.1.1 USO OU CESSÃO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO

Art. 73 [...]

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (Lei Federal nº 9.504/97).

Conduta: ceder ou usar, em benefício de candidato ou candidata, partido político, coligação ou federação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município.

Fundamento legal: inc. I, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.



CARTILHA ELEIÇÕES 2022

Exemplos: realização de comício em bem imóvel do Município; utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral; cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição, tais como celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato ou candidata.

Período: durante o ano todo e, sobretudo durante ano eleitoral.

Sanção: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; haverá aplicação de multa aos responsáveis e aos partidos políticos, coligações, federações e candidatos ou candidatas beneficiados(as), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§4º e 8º do art. 73); cassação do registro do candidato ou candidata do diploma de eleito ou eleita, agente público ou não (§5º do art. 73); e configuração de ato de improbidade administrativa (§7º do art. 73).

Exceções: realização de convenção partidária (art. 73, parte final do inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997); e utilização, em campanha, pelos candidatos ou candidatas à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores/Governadoras de Estado ou Distrito Federal, Prefeitos/ Prefeitas e respectivos(as) Vices, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (§ 2º, art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

Observação: É igualmente vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza (Lei Federal nº 9.504/97, art. 37) nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, bem como a pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nestes mesmos bens.

3.1.2 USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 73 [...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (Lei Federal nº 9.504/97).

Conduta: usar materiais ou serviço, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas declaradas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.



Fundamento legal: inc. II, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997

Exemplos: uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propagando eleitoral, uso do telefone ou rede social do órgão público ou do e-mail institucional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político, etc.

Período: durante o ano todo e, sobretudo durante ano eleitoral.

Sanção: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; haverá aplicação de multa aos responsáveis e aos partidos políticos, coligações e candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§4º e 8º do art. 73); cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§5º do art. 73); e configuração de ato de improbidade administrativa (§ 7º do art. 73).

3.1.3 USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

Art. 73 [...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público; (Lei Federal nº 9.504/97).

Conduta: fazer ou permitir uso promocional em favor do candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Fundamento legal: inc. IV, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997

Exemplos: “uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando” (REspe nº 25.890, Acórdão de 29/06/2006, relator Ministro José Augusto Delgado). Além disso, durante a entrega de medicamentos ou cestas básicas, é vedado que seja anunciado ou informado que determinado candidato ou candidata é o responsável pelo seu fornecimento à população, por meio de discursos, "santinhos", faixas ou similares.

Período: durante o ano todo e, sobretudo durante ano eleitoral.



Sanção: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; haverá aplicação de multa aos responsáveis e aos partidos políticos, coligações e candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§4º e 8º do art. 73); cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, gente público ou não (§5º do art. 73); e configuração de ato de improbidade administrativa (§ 7º do art. 73).

3.1.4 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Art. 73 [...]

§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei Federal nº 9.504/97).

Conduta: distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Como a norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação.

Fundamento legal: § 10º, do art. 73, da Lei n 9.504/1997

Exemplos: doações de cesta básica, de material de construção e de lotes, fora das hipóteses autorizadas no dispositivo.

Período: 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 (ano eleitoral).

Sanção: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; haverá aplicação de multa aos responsáveis e aos partidos políticos, coligações e candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§4º e 8º do art. 73); cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que



tenha sido beneficiado, gente público ou não (§5º do art. 73); e configuração de ato de improbidade administrativa (§ 7º do art. 73).

Exceções: Nos casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Observação: Programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato: estão vedados, no ano eleitoral, os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (cf. § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

3.2 VEDAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS

3.2.1 INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 77 É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Lei Federal nº 9.504/97).

Conduta: comparecimento de candidato a inaugurações de obras públicas.

Fundamento legal: art. 77 da Lei n 9.504/1997.

Período: a partir de 02 de julho de 2022 (ano eleitoral).

Sanção: cassação do registro ou do diploma.

Observação: segundo o TSE, “a condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura.” (AAG nº 5.134, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJE 11/11/2004). Além disso, o art. 77 incide ao gestor ou gestora que não ostenta a qualificação formal de candidato ou candidata na época do comparecimento à inauguração da obra pública, mas que demonstra a condição material de candidato ou candidata. (AgR-REspe nº 29409, de 5.2.2019, Rel. Min. Edson Fachin). Ademais, mesmo sem discursar ou subir em palanque, a simples presença física do candidato ou candidata em inauguração de obra financiada com recursos públicos implica vedação estabelecida na Lei Eleitoral. Por fim, é vedado a qualquer participante fazer discurso em ato de inauguração de obra louvando o trabalho do candidato ou candidata ou do seu partido ou coligação ou federação.



3.2.2 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS EM INAUGURAÇÕES

Art. 75 Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei Federal nº 9.504/97).

Conduta: contratação de show artísticos para inaugurações pagos com recursos públicos, a exemplo de obras ou serviços públicos.

Fundamento legal: art. 75 da Lei nº 9.507/1997

Período: a partir de 02 de julho de 2022 (ano eleitoral).

Sanção: suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado (§ único do art. 75).

Observação: o TRE-GO se manifestou no sentido de que a vedação aplica-se à circunscrição do pleito, salvo se o show em qualquer das esferas com intuito eleitoral: "(...) 5. Não configura conduta vedada a realização de shows artísticos, sem conotação eleitoral, pagos com recursos de entes federativos cujos cargos não estão em disputa." (TRE-GO - RE: 43096 GOIÁS - GO, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 171, Data 06/09/2018, Página 37/44).

3.3 – VEDAÇÕES RELACIONADAS A RECURSOS HUMANOS

3.3.1 CESSÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS

Art. 73 [...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado; (Lei Federal nº 9.504/97).

Conduta: ceder servidor ou servidora ou empregado/empregada público(a) do Poder Executivo, ou uso de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação ou federação durante o horário de expediente normal.



Fundamento legal: inc. III, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Exemplos: durante o horário de expediente, e no âmbito da repartição em que desempenha as funções de seu cargo, o servidor não poderá atuar em prol de candidatura, sendo que tal vedação se estende também a comissionados (AMC n 1636/ PR, 23/09/2005).

Período: durante o ano todo e, sobretudo durante ano eleitoral.

Sanção: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; haverá aplicação de multa aos responsáveis e aos partidos políticos, coligações e candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§4º e 8º do art. 73); cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§5º do art. 73); e configuração de ato de improbidade administrativa (§ 7º do art. 73)..

Exceções: servidores ou servidoras devidamente licenciados(as), fora do horário de trabalho ou em gozo de férias. (em relação a esta última exceção, vide a Resolução TSE nº 21.854, Acórdão de 01/07/2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira). Os servidores ou servidoras em gozo de férias regulares ou licença sem vencimentos, podem se manifestar livremente, desde que não seja nas dependências de repartições da Administração Pública.

3.4 – VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

3.4.1 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS

Art. 73 [...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei Federal nº 9.504/97).

Conduta: realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em



andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Fundamento legal: alínea a, inc. VI, art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Período: a partir de 2 de julho de 2022 (ano eleitoral).

Sanção: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; haverá aplicação de multa aos responsáveis e aos partidos políticos, coligações e candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§4º e 8º do art. 73); cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§5º do art. 73); e configuração de ato de improbidade administrativa (§ 7º do art. 73).

Exceções: a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado. (TSE, REspe nº 25.324, Acórdão de 07/02/2006, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes); b) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento. (TSE, CTA nº 1.119, Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, relator Ministro Francisco Peçanha Martins); ou c) repasses para entidades privadas. (TSE, ARCL nº 266, Acórdão de 09/12/2004, relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; e REspe nº 16.040, Acórdão de 11/11/1999, relator Ministro Walter Ramos da Costa Porto).

3.5 – VEDAÇÕES SOBRE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

3.5.1 PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Conduta: realizar propaganda eleitoral, ou seja, com intuito de captar votos dos eleitores, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada², antes do período permitido.

Fundamento legal: art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Período: antes do dia 16 de agosto de 2022 (ano eleitoral).

Sanção: multa ou o equivalente ao valor da propaganda, se este for maior (§3º do art. 36).

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16º ed – São Paulo: Atlas, 2020, p. 715.



CARTILHA ELEIÇÕES 2022

Exceções: A partir da nova redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 (inserida pela Lei nº 13.165/2015), não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto: a) menção à pretensa candidatura; b) exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos e das pré-candidatas; e c) os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive internet:

I - A participação de filiados ou filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatos ou pré-candidatas em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento equivalente;

II - A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e custeados pelos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos ou pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

3.5.2 UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES MUNICIPAIS

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível



com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Conduta: fazer uso, em propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Fundamento legal: art. 40 da Lei nº 9.507/1997.

Exemplos: associar ao nome do candidato ou candidata no todo ou parte de nome de órgão público do Município, suas autarquias e fundações; uso pelo candidato do logotipo de órgão público do Município, suas autarquias e fundações; utilização de nome de órgão público do Município, suas autarquias e fundações no nome de urna do candidato ou da candidata, *santinho* e propaganda impressa.

Período: durante período de propaganda eleitoral, ou seja, a partir de 16 de agosto de 2022.

Sanção: configuração de crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa (art. 40).

3.5.3 PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Conduta: veiculação, mesmo gratuita, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta do Município.



Fundamento legal: inc. II, § 1º, art. 57-C, da Lei nº 9.507/1997.

Período: durante o ano todo e, sobretudo durante ano eleitoral.

Sanção: multa (art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

3.5.4 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Art. 73. (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)

Conduta: autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, a não ser em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecido pela Justiça Eleitoral.

Fundamento legal: alínea b, inc. VI, do art. 73, da Lei nº 9.507/1997

Período: a partir de 2 de julho de 2022 (ano eleitoral).

Sanção: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; haverá aplicação de multa aos responsáveis e aos partidos políticos, coligações e candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§§4º e 8º do art. 73); cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§5º do art. 73); e configuração de ato de improbidade administrativa (§ 7º do art. 73).

Observações: A vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (§3, do art. 73). Contudo, a jurisprudência do TSE veda a propagação indireta, caracterizada pela proibição de publicidade institucional com intuito lesivo à igualdade de oportunidades no período eleitoral por entes nos quais não ocorrerá o pleito:

“[...] Conduitas vedadas a agentes públicos. Participação em inauguração de obras públicas. Inocorrência. Transferência voluntária de recursos. Publicidade institucional mista em período proibido. [...] 4. Conquanto a Lei das Eleições, em seu art. 73, § 3º, disponha, de forma expressa, que a vedação relativa à realização de publicidade institucional alcança tão-somente os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, não se encontram acobertadas pela exceção permissiva formas anômalas de divulgação institucional, mormente aquelas que produzam, como efeito subjacente, vantagens eleitorais significativas, alterando o equilíbrio de pleitos em curso. 5. Na trilha desse raciocínio, assume-se que, por ocasião das eleições gerais, a máquina de propaganda dos municípios permanece, como regra, amplamente autorizada a difundir informações de sua alçada, desde que, obviamente, tais informações não tenham o condão de impactar a igualdade de oportunidades de certames relativos a outras esferas governativas. 6. A proibição de publicidade institucional, nesse contexto, impede que a propagação de fatos positivos relativos ao Governo do Estado seja levada a efeito não apenas pelo próprio governo do Estado, mas ainda por intermédio de entes federativos interpostos. Do contrário, abrir-se-ia um inaceitável flanco para burlas, permitindo-se que a imagem pública de gestores lançados à reeleição fosse impunemente polida e impulsionada, mediante a intervenção de correligionários ocupantes de cargos em outras esferas da Federação. 7. No caso, a questão pertinente à realização de publicidade institucional fora do marco traçado pela lei eleitoral ressaí suficientemente comprovada, mediante registros fotográficos e reproduções de notícias que evidenciam o uso de maquinário adesivo com slogan promotor da imagem do governo do Estado, a divulgação de ação conjunta em sítio oficial da Prefeitura e a instalação de placas informativas que acusam a realização de obras pelos governos estadual e municipal. 8. As condutas apuradas, não obstante, não reúnem gravidade suficiente a autorizar a condenação em sede de AIJE, uma vez não possuem o condão de comprometer, in totum, o equilíbrio relativo entre os competidores e, assim, prejudicar, por completo, a validade do pleito. [...]” (RO-EI – Recurso Ordinário Eleitoral n 176880, Acórdão de 25/03/2021)



CARTILHA ELEIÇÕES 2022

Por fim, importa ressaltar que os agentes públicos municipais devem, permanentemente, observar o disposto no §1º art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a “*publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*”, que configura abuso de autoridade, para fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (cf. art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997).

4 PERGUNTAS FREQUENTES³

- **Posso gravar ou transmitir vídeos de apoio a candidato ou candidata de dentro da minha unidade de trabalho?** Não, pois há nítido conflito de interesses entre a atividade político-eleitoral e as atribuições funcionais. Do mesmo modo, utilizar em favor de candidato, partido, coligação ou federação, bens afetados à Administração Pública é conduta vedada pela legislação eleitoral.
- **Posso manifestar minhas preferências político-eleitorais nas redes sociais?** Sim, desde que fora do horário de trabalho, sem uso de recursos do Município e sem qualquer tipo de associação entre o conteúdo da publicação e o cargo, emprego, função e outros vínculos existentes entre você e a Administração Pública Municipal.
- **Posso comparecer ao serviço trajando roupas promocionais da campanha de determinado candidato?** Não, pois o agente público deve trajar vestes adequadas ao exercício de suas funções, zelando pela impessoalidade e pela moralidade administrativa em suas atividades.
- **O poder público pode manter placas de obras públicas que foram colocadas antes dos três meses que antecedem as eleições?** As placas podem ser mantidas somente se não contiverem conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito. As placas não podem veicular expressões que possibilitem a identificação de autoridade, servidor ou administração cujos cargos estejam em disputa no pleito eleitoral.
- **Posso estacionar veículo envelopado (Adesivos Perfurados Seethru) com propaganda eleitoral em repartições públicas?** Não. Os bens e os imóveis públicos afetados à administração pública devem servir à finalidade pública, não podendo ser utilizados para fins eleitorais.
- **Posso utilizar papel timbrado da Prefeitura ou de entidade da Administração Pública em atividades político-eleitorais?** Não. Além de representar gasto indevido de recursos públicos e

³ SÃO PAULO. Condutas vedadas durante o período eleitoral (revisada), 2022.



CARTILHA ELEIÇÕES 2022

desvio de finalidade, o uso de papel timbrado em atividades de natureza político-eleitoral provoca associação indevida entre o poder público e participantes do processo eleitoral, podendo causar desequilíbrio na igualdade de oportunidades no pleito.

- Posso usar aparelhos (telefones, celulares, computadores, máquinas reprográficas etc.) de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal em atividades político-eleitorais? Não. É vedada a utilização de bens da Administração Pública em benefício de candidato, partido político, coligação ou federação partidária.

- Posso enviar mensagem com fins político-eleitorais na intranet, endereço eletrônico institucional da Prefeitura e outros meios de comunicação eletrônicos empregados no órgão ou entidade em que estou lotado? Não. É proibido aos agentes públicos municipais de Contagem o uso de recursos públicos em atividades de natureza político-eleitoral.

5 CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2022

1º de janeiro – sábado

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na Res-TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e Res.-TSE nº 23.600, art. 2º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 9º).

3. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por este(a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 10).



CARTILHA ELEIÇÕES 2022

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

5 de abril – terça-feira (180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º § 3º e art. 6º, § 4º, I).

2. Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado aos(às) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; Res.-TSE nº 22.252/2006 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, VIII).

2 de julho – sábado (3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos(às) agentes públicos(as), servidores(as) ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a e Res.-TSE nº 23.610, art. 83):

I – nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidora ou servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse das eleitas e dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2022;



CARTILHA ELEIÇÕES 2022

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos(às) agentes públicos(as) das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 86).

5. Data a partir da qual, até 2 de janeiro de 2023, para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno, e até 30 de janeiro de 2023, para as que realizarem 2º turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitado pelos tribunais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

16 de agosto – terça-feira

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/19, arts. 2º e 27).



CARTILHA ELEIÇÕES 2022

2. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2022, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações podem fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do artigo 15 da Res.-TSE nº 23.610/19 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I)

3. Data a partir da qual, até 29 de setembro de 2022, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º e Res.-TSE nº 23.610/19, arts. 5º e 15, § 1º).

4. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 1º de outubro de 2022, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 16).

5. Data a partir da qual, até 30 de setembro de 2022, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 42).

6. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do(a) respectivo(a) presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 118, parágrafo único).

2 de outubro – domingo

DIA DA ELEIÇÃO (Lei nº 9.504/1997, art. 1º, caput)

1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições.

30 de outubro – domingo

DIA DA ELEIÇÃO (Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º)



1. Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições.

OBSERVAÇÃO: para maior detalhamento das datas dos eventos eleitorais de 2022, vide a Lei nº 9.504, de 1997, ou acesse o calendário oficial das eleições de 2022 no site do TSE (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral/calendario-eleitoral>)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, tanto a Controladoria (CGM) quanto a Procuradoria-Geral do Município (PGM), de forma conjunta, recomendam aos agentes públicos que atuem com cautela, ainda que as eleições do presente ano não ocorram na circunscrição municipal, a fim de observar quais condutas são permitidas ou não durante todo o ano eleitoral (outras, inclusive, como exposto no presente material, são de observância permanente).

O rol das condutas vedadas objetiva, precipuamente, combater a assimetria de oportunidades entre os candidatos, partidos políticos ou coligação ou federação patrocinada por recursos públicos, assegurando a lisura e o equilíbrio necessário à moralidade e legitimidade das eleições.

É relevante advertir que o infrator ou infratora estará sujeito(a) a responsabilizações e sanções de âmbito eleitoral (multas, perda do mandato, registro ou diplomação), criminal (penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos), civil (obrigação de indenizar) e administrativo (advertência, suspensão ou demissão), sendo importante advertir que o abuso de autoridade é permanentemente proibido aos agentes públicos.

A PGM e a CGM colocam-se à disposição para sanar eventuais dúvidas e questionamentos, bem como fornecer orientações gerais a respeito do período eleitoral e das condutas que podem ou não ser praticadas pelos agentes públicos, em cumprimento de suas atribuições e competências institucionais.



7 REFERÊNCIAS

BLUMENAU. Procuradoria-Geral do Município. **Cartilha eleitoral de orientações aos agentes públicos municipais.** 2022. 71 p. Disponível em: https://www.blumenau.sc.gov.br/downloads/cartilha_eleitoral_2022.pdf

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2022, orientação aos Agentes Públicos.** 9. ed. revista e atualizada. - Brasília: AGU; Presidência da República/Secretaria-Geral, 2022. 51 p. Disponível em: < https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/eleicoes-2022_versao-26-01-22-final.pdf>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1965. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução Nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.** Brasília: TSE, 2019. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>

SÃO PAULO. Controladoria-Geral do Município. **Condutas Vedadas durante o período eleitoral (versão revisada),** 2022. 21 p. Disponível em: < https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/controladoria_geral/CartilhaCondutasVedadas2022_VF_Publicacao_05_07_2022.pdf>

SANTA CATARINA. Procuradoria-Geral do Estado. **Manual de comportamento dos agentes públicos da administração estadual.** 2022. 39 p. Disponível em:< https://www.sc.gov.br/images/Secom_Noticias/Documentos/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf>



CARTILHA ELEIÇÕES 2022

